

PROTOCOLO DE ACESSO AO FICHEIRO CENTRAL
DE PESSOAS COLECTIVAS

Considerando que o Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.) é, nos termos e para os efeitos definidos no artigo 3º, alínea d), da Lei nº67/98, de 26 de Outubro, o responsável pelo tratamento da base de dados do Registo Nacional de Pessoas Colectivas;

Considerando que, nos termos do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei nº 47/86, de 15 de Outubro, ao Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa compete dirigir o inquérito e exercer a acção penal por crimes cometidos na área da respectiva comarca;

Considerando que ao Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça se encontra deferida a competência para a emissão de normas técnicas e a gestão integrada da rede de informação e comunicações na Justiça, bem como das bases de dados centrais, e ainda, responsabilidades em matéria de acompanhamento e avaliação;

Entre:

O INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO, I. P. (IRN, I.P.), representado pelo Presidente, António Luís Pereira Figueiredo,

O DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL DE LISBOA (DIAP DE LISBOA), representado pela Procuradora-geral Adjunta, *Maria José Morgado*

E



O INSTITUTO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO NA JUSTIÇA,
representado pelo Presidente, Luís Goes Pinheiro,

é celebrado o presente protocolo de acesso por parte do DIAP Lisboa, à informação contida sobre Registo Nacional de Pessoas Colectivas, ao abrigo dos nºs 1 e 2 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 129/98, de 13 de Maio, nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

1 – O DIAP Lisboa é autorizado a aceder ao conteúdo da base de dados do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, mediante acesso em linha à base de dados localizada no Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (ITIJ, I.P.).

2 — A finalidade do acesso é exclusiva para a prossecução das competências que lhe estão legalmente cometidas ao DIAP Lisboa.

Cláusula 2ª

1 – O DIAP Lisboa deve observar as disposições legais vigentes em matéria de protecção de dados pessoais constantes quer da Lei nº.67/98, de 26 de Outubro, quer do Decreto-Lei nº 129/98, de 13 de Maio, designadamente;

- a) Respeitar integralmente a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins;
- b) Não transmitir a informação a terceiros;
- c) Adoptar as medidas de segurança necessárias a prevenir qualquer acção tendente a alterar o conteúdo da base de dados ou interferir de qualquer forma no seu bom funcionamento.

Cláusula 3ª

As consultas serão feitas pela “Internet”, através da tecnologia “Virtual Private Network” (VPN), implementada entre o computador que irá aceder à base de dados e o concentrador de “VPN’s” do ITIJ, I.P..

Cláusula 4^a

1 - O DIAP Lisboa obriga-se a comunicar ao ITIJ, I.P. a lista de pessoas que irão aceder à base de dados do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, tendo em vista o controlo e registo dos utilizadores para efeitos de auditoria de acessos ao sistema.

2 - Na lista a fornecer deverão ser indicados, para cada utilizador, os seguintes elementos:

- a) Nome;
- b) Categoria;
- c) Função;
- d) Entidade;

3 - O ITIJ, I.P. fornecerá a cada utilizador um código de utilizador (“username”) e uma palavra-chave (“password”) de ligação ao sistema.

Cláusula 5^a

1 - O IRN, I.P., com a colaboração do ITIJ, I.P., deve adoptar as medidas para que a consulta possa ser efectuada nos termos e condições constantes da lei e do presente protocolo.

2 - O ITIJ, I.P. tomará as medidas de segurança necessárias para que, em virtude da consulta, se não possa verificar qualquer alteração, supressão, adicionamento ou destruição de dados pessoais, bloqueio ou diminuição dos tempos de resposta.

3 - Os acessos ou as tentativas de acesso directo à informação sobre Registo Nacional de Pessoas Colectivas ficam registados no sistema por um período de dois anos, podendo o seu registo ser objecto de controlo e auditorias.

4 - Para os efeitos do número anterior, o IRN, I.P., poderá solicitar ao DIAP Lisboa os esclarecimentos tidos por convenientes.

Cláusula 6^a

O IRN, I.P. ou o ITIJ, I.P. poderão verificar, em qualquer altura, o cumprimento dos requisitos técnicos de controlo de acesso à base de dados do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Cláusula 7^a

1 - O presente protocolo é celebrado pelo prazo de um ano tacitamente prorrogável por iguais períodos até que qualquer das partes o denuncie com 60 dias de antecedência em relação ao termo do prazo ou da sua renovação, devendo as dúvidas ou as dificuldades que surjam na sua execução ser resolvidas por mútuo acordo dos signatários, mediante proposta de qualquer deles.

3 - O IRN, I.P. poderá ainda resolver o protocolo sem dependência de qualquer prazo quando se verifique alguma circunstância que indicie o incumprimento das condições em que são fornecidas as informações solicitadas.

4 - A resolução do protocolo implicará cessação imediata da autorização de acesso ao conteúdo da base de dados do Registo Nacional de Pessoas Colectivas por parte do DIAP Lisboa

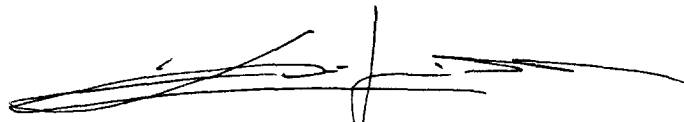
5 - O IRN, I.P. providenciará junto do ITIJ, I.P. para que este adopte as medidas técnicas necessárias decorrentes da cessação indicada no número anterior.

Cláusula 8^a

O presente protocolo entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Lisboa, de Março de 2009

O Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado,



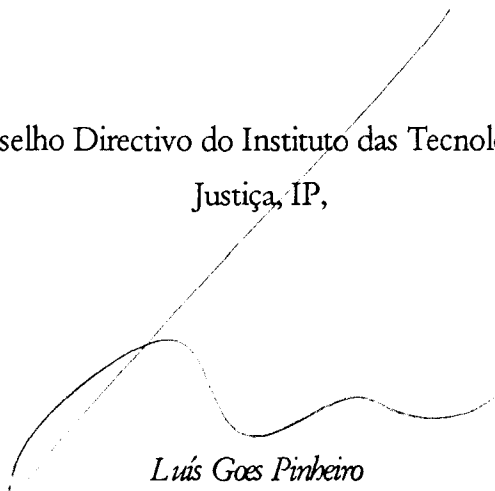
António Luís Pereira Figueiredo

A Procuradora-Geral Adjunta,



Maria José Morgado

O Presidente do Conselho Directivo do Instituto das Tecnologias de Informação na
Justiça, IP,



Luís Goes Pinheiro